



GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI

Protocolo Nº 01502/24

08 AGO 2024

Assinatura: 

MENSAGEM Nº 029/2024

Pirai, 07 de agosto de 2024.

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores.

C.M.P - PIRAI-RJ.

Processo nº 01502/24

Fls 02

O tema abordado pelo Projeto de Lei 028/2024 é relevante ao Município, uma vez que busca tornar obrigatório a transmissão das sessões de licitação via internet.

Não se discute a relevância do tema, pelo contrário, porém o Projeto de Lei contém vício formal de iniciativa e flagrante inconstitucionalidade, tornando-o incompatível com o sistema jurídico pátrio, levando ao seu VETO total, na forma das razões abaixo transcritas.

Com amparo no inciso V do art. 74 e art. 58, §2º da Lei Orgânica levo ao conhecimento dos Ilustres Integrantes deste Egrégio Poder, que diante do vício de iniciativa, usurpação de competência assim como inobservância de requisitos legais, é mandatário vetar integralmente o Autógrafo de Lei aprovado por este Nobre Corpo Legislativo por meio do Projeto de Lei citado.

Após essa breve introdução necessário adentrarmos aos princípios basilares do direito, vejamos: primeiramente, devemos nos ater ao Princípio da Separação dos Poderes, que tem escopo na Constituição Federal de 1988 e tem cabimento aos demais entes políticos por simetria, vejamos o que aduz o artigo 2º da Carta Magna:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

O artigo 22 da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, estados, Distrito Federal e municípios.

No exercício de sua competência legislativa privativa (para dispor sobre regras de licitação em todos os níveis federativos), a União editou recentemente a Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, dispondo, no §2º de seu artigo 17, que nas licitações presenciais a sessão pública deve ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo, sem qualquer referência à necessidade de transmissão ao vivo.

Logo, se mostra evidente a invasão de competência da Casa Legislativa em criar norma de competência privativa da União, ferindo, assim, o princípio constitucional da separação de poderes, cláusula pétrea da Constituição Federal.

Ademais, a nova Lei de Licitações, Lei Federal nº 14.144/2021, estabelece como norma fundamental que as sessões de licitação ocorram em ambiente virtual, em obediência máxima aos princípios da transparência e impessoalidade, previstos na Constituição Federal, o que, esvazia o objeto do Projeto de Lei ora vetado.

Noutro prisma, o Projeto de Lei adentra em competência exclusiva do Poder Executivo em legislar, na medida que interfere na estruturação da Administração direta do Município ao criar obrigações e impor condutas a serem adotadas pelos órgãos da administração direta e seus agentes públicos, conforme estabelecido no inciso IV, do artigo 51 da Lei Orgânica Municipal, abaixo transcrito:

“Art. 51 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal, a iniciativa das leis que versem sobre:

...

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.”

Como se percebe da leitura acima, ao Prefeito Municipal compete, exclusivamente, a iniciativa de projeto de lei que interfira nas atribuições dos órgãos da Administração direta Municipal, o que ocorre no presente caso.



Ou seja, ao editar normas à administração direta de como proceder nos processos licitatórios, impondo a realização de procedimentos, determinando a estruturação de órgãos, adentra em competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo local.

O tema já foi decidido pelo TJ/SP no bojo da ação 2279460-86.2021.8.26.0000, e ratificado pelo STF quando do Julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1435938/SP, com Relatoria do Ministro Luiz Roberto Barroso, com a seguinte ementa:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL SOBRE SISTEMA DE TRANSMISSÃO E GRAVAÇÃO DE LICITAÇÕES REALIZADAS PELOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL E DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE REGRAS GERAIS DE LICITAÇÃO RECONHECIDOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. TEMA 917/RG E SÚMULA 280/STF. 1. Hipótese em que se discute a constitucionalidade de lei municipal, de iniciativa parlamentar, que disciplina tema sobre a forma e como os atos do procedimento licitatório devem ser praticados. 2. **Inconstitucionalidade reconhecida pelo Tribunal de origem, ao argumento de que a lei impugnada traz obrigações à Administração local (Tema 917-RG) e que invade a competência privativa da União para legislar sobre regras gerais do processo licitatório.** 4. Não cabe, neste momento processual, analisar o inteiro teor da norma impugnada para alcançar às pretensões defendidas pela parte ora agravante (Súmula 280/STF). 5. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não há, na hipótese, condenação em honorários advocatícios. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1435938 AgR / SP - SÃO PAULO - Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO - Julgamento: 22/08/2023 Publicação: 25/08/2023 - Órgão julgador: Primeira Turma) **Grifo Nosso**

Por outro lado, na minuta do Projeto de Lei determina, ao determinar novas rotinas, atribuições e estruturação de órgão da administração direta, ainda que implicitamente, cria despesas na contratação de serviços e compra de materiais para atendimento da norma, sendo constatado, neste sentido, a não observância ao disposto no Artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, na medida que não foi elaborado estudo prévio de impacto financeiro orçamentário e a declaração do ordenador de despesa de adequação do aumento de despesa.

Constata-se o aumento de despesa, como já dito acima, no custo com a contratação de serviços de transmissão e compra de materiais necessários, sendo certo que não consta dos autos a mensuração do impacto orçamentário-financeiro nem a fonte de custeio, que indicam a necessidade de adequação à Lei Complementar citada, que somada à interferência na política a ser desenvolvida seguindo a discricionariedade do Prefeito Municipal, impõe-se o Veto ao presente.

Por fim, considerando a necessidade de obediência à legislação pertinente e o caso concreto, resta cristalino que há vício de iniciativa no supracitado Projeto de Lei, uma vez que não compete ao Legislativo Municipal propor Lei que versa sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município, bem como constata-se a inconstitucionalidade da matéria ao não observar o disposto no artigo 16 da Lei Complementar 101/2000 no que concerne aos atos necessários para criar aumento de despesa ao Ente Público.

Ante o exposto, entendo, pelo VETO TOTAL ao projeto de lei supracitado, conforme §2º do artigo 58 c/c artigo 74, inciso V, ambos da LOM de Pirai.

Essas Senhor Presidente, são as razões do Veto Total ora apresentado, que submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Egrégia Casa Legislativa protestos de elevada estima e distinta consideração.



RICARDO CAMPOS PASSOS

Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor

MÁRIO HERMÍNIO DA SILVA CARVALHO

Presidente da Câmara Municipal de Pirai

PIRAÍ – RJ.